PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045192-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: MM JUÍZO CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS/BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INC. II E IV DO CPB). DELITO PRATICADO POR MOTIVO FÚTIL E COM UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUCÃO ENCERRADA. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELA DENEGAÇÃO. DEMORA PARA A REALIZAÇÃO DE SESSÃO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. PECULIARIDADES DA CAUSA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE OSTENTA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO PELA DE DELITO CAPITULADO NO ART. 121, CAPUT, CPB A UMA PENA CORPORAL DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP, INSERIDO PELO PACOTE ANTICRIME. AUSÊNCIA DE REVISÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR NO PRAZO NONAGESIMAL. INACOLHIMENTO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de OLDINO ANTONIO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Baianópolis/BA, Dr. Lázaro de Souza Sobrinho. 2. Extrai-se do caderno processual que a Paciente no dia 09/08/2019, por volta das 18h, no Povoado de Lameirão, Zona Rural do Município de Baianópolis, o denunciado, agindo com animus necandi, desferiu diversos golpes de arma branca tipo fação no Sr. JORGE MATOS DE SOUZA, prática executada com motivação fútil, utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não logrando imediato êxito por circunstancias alheias à sua vontade (Art. 121, § 2º, II e IV do CP). 3. Consta, ainda que o denunciado agiu motivado por supostas ofensas proferidas pela vítima contra a sua irmã, e, no dia dos fatos, chegou sorrateiramente à residência de JORGE MATOS DE SOUZA, surpreendendo-o, desarmado e pelas costas, enquanto estava sentado na calçada, e, desferindo diversos e reiterados golpes de arma branca, tipo fação (instrumento perfuro cortante), não atingindo o seu intento, de imediato, por circunstâncias alheias à sua própria vontade, uma vez que a vítima pediu socorro a familiares, fazendo que o denunciado cessasse a empreitada criminosa. Por ocasião dos fatos, a vítima, após ser lesionada pelo denunciado, foi levada para o Hospital do Oeste, porém não resistiu e veio a óbito na data de 15/09/2019. 4. Incabível a alegação de excesso de prazo, uma vez que os prazos processuais não devem ser interpretados de maneira literal e, sim, com certa razoabilidade, considerando as peculiaridades processuais de cada caso, com a comprovação inequívoca de que o Judiciário não vem cumprindo com o seu dever e agindo com desleixo e inércia, inocorrente na espécie. 5. Não se reconhece constrangimento ilegal por excesso de prazo quando, a despeito de ligeira delonga para a realização do julgamento popular do Paciente, já se acham efetivadas as providências necessárias à marcação de sessão plenária, inviabilizada por aspectos que escapam ao Julgador, que, ao revés, busca imprimir-lhe celeridade, é cabível possível atraso sob o lume da razoabilidade, sobretudo quando se vislumbra que o feito originário conta como período da pandemia, estando os órgãos públicos trabalhando de modo excepcional, em regime de plantão extraordinário, dificultando, inclusive as cargas de processos físicos,

como o presente (somente digitalizado em 2021), que precisaram ser agendadas, bem como as audiências precisaram ser suspensas até que fossem adaptadas à nova realidade, além da nomeação de defensor dativo, expedição de precatória para citação e intimação do acusado, além de diversos ofícios, justificando, pois, o atraso. 6. Registre-se, ainda, que o réu foi condenado a uma pena corporal de 07 anos de prisão em regime fechado pela prática do delito contido no art. 121, caput, CP, evidenciando-se que a sentença possui certidão de trânsito em julgado datada de 17/08/2023, tendo sido interposto recurso apenas em relação aos honorários fixados em favor do defensor dativo. 7. Resta superada a alegação de excesso de prazo ante a inteligência da Súmula 21, STJ: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. 8. Configura constrangimento ilegal a omissão do juiz em revisar a necessidade da manutenção da prisão preventiva no prazo de noventa dias, mediante decisão fundamentada, conforme estabelecido no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Entretanto, essa omissão não gera ao réu o direito automático de liberdade. mas sim o direito de ter a segregação cautelar imediatamente revisada pelo juízo do conhecimento. 9. Na presente hipótese, foi feita a reanálise pela magistrada em 19.10.2023, ainda que de forma sucinta, por ocasião do envio das informações alusivas ao presente mandamus, o que demonstra expressamente a inexistência de desídia judicial. Parecer subscrito pelo Douta Procuradora de Justica, Dra, Cleusa Boyda de Andrade, pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8045192-96.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de OLDINO ANTONIO DOS SANTOS, e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BAIANÓPOLIS/ BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045192-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: MM JUÍZO CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS/BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de OLDINO ANTONIO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Baianópolis/BA, Dr. Lázaro de Souza Sobrinho. Narra que o Paciente foi preso em flagrante no dia 10/08/2019, suspeito de ter praticado a conduta capitulada no artigo art. 121, § 2º, II e IV, do CP. Alega constrangimento ilegal por excesso de prazo, discorrendo, em síntese, que o Paciente está preso há mais de 4 (quatro) anos e 01 (um) mês sem previsão de designação da Sessão do Júri. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora não zelou pelo direito de ampla defesa do acusado, em razão da ausência de apresentação de defesa em tempo hábil, tendo o Paciente ficado há mais de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de custódia da citação até a nomeação de defensor dativo. Ressalta, ainda,

que já transcorreu mais de 01 (um) ano e 03 (três) meses desde a decisão de pronúncia, proferida em 18/05/2022. Discorre, outrossim, que "a própria cautelaridade e contemporaneidade ínsitas às prisões processuais, ainda que se force uma interpretação extensiva, não se verificam, no presente caso, pelo que a prisão cautelar apresenta contornos claros da repudiada antecipação de pena, a ser prontamente reprimida pela Corte." Aduz que a Súmula nº 21 do STJ não garante a manutenção da prisão ilegal, pelo que requer o seu afastamento no caso em apreço. Argumenta ser ilegal a constrição cautelar do Paciente, pois não houve a reavaliação da prisão preventiva no prazo de 90 (noventa) dias, com fulcro no art. 316, parágrafo único, do CPP. Por fim, requer, que seja concedida liminarmente a liberdade do Paciente e, no mérito, a sua confirmação. Anexou documentos à sua peca exordial. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 50580427. Informações judiciais colacionadas no ID nº 52486737. Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 52903979. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, data registrada no sistema. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045192-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: MM JUÍZO CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS/BA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco do writ. O Impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de OLDINO ANTÔNIO DOS SANTOS a qual foi preso por infração, em tese, do art. 121, § 2º, inc. II e IV, do CPB. Sustenta a Defesa a existência de excesso de prazo. 1. DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO É inconteste que a prestação jurisdicional deve ser célere, não comportando demora injustificada, sob pena de afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"). Tal princípio constitucional configura-se como instrumento basilar para a análise dos casos concretos de tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, devido à omissão de algum dos sujeitos processuais ou à complexidade do feito. O art. 5º, inc. LXVIII da Carta Magna estabelece que seja concedido habeas corpus sempre que alguém se achar ameaçado de sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção. Portanto, pode-se dizer que a ordem de habeas corpus será expedida desde que presentes dois requisitos: ameaça de coação ao direito de locomoção e a ilegalidade dessa ameaça. Da análise acurada dos autos, vê-se que a alegação de constrangimento ilegal pelo fato do Paciente se encontrar preso desde a data do fato, razão não assiste à Impetrante, haja vista que o excesso de prazo não se configura pela simples soma aritmética dos prazos processuais. Pois bem. Compreendo que a questão deve ser analisada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, bem como as intercorrências fáticas e também jurídicas que interfiram na sua regular tramitação, as quais podem conduzir a uma maior delonga na conclusão da instrução, sem, todavia, configurar ilegalidade. Nessa intelecção, o entendimento esposado pelas Cortes Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO: INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE

DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF - HC: 231867 SC, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 02/10/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-10-2023 PUBLIC 04-10-2023) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. HIPÓTESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ALEGADA MORA QUE RESTOU SUPERADA ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA, QUE COMPREENDE MULTIPLICIDADE DE RÉUS, DEFENSORES E CONDUTAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO A SER SANADO PELA VIA ELEITA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RHC n. 206.881-AgR/MS, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 11.11.2021). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUCÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso interno contra decisão monocrática que revogou a prisão preventiva do agravado, por excesso de prazo, sob a imposição de medidas cautelares, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau. 2. 0 prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC n. 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015). 3. Excesso de prazo caracterizado. O tempo de prisão preventiva do agravado (8 meses), sem que a primeira audiência de instrução tenha se iniciado, tornou-se excessivo e desarrazoado. Trata-se de processo simples e o agente é primário. A demora no trâmite processual não se deve a causas atribuíveis à defesa. 4. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora a lei processual não estabeleça prazo para o encerramento da instrução processual, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu encontra-se preso, configura constrangimento ilegal. 5. Ausência de ilegalidades na decisão agravada. Impossibilidade de reforma. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ - AgRg no RHC: 151951 RS 2021/0259755-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021) Consoante alhures relatado, sustenta o Impetrante a tese de excesso de prazo para a marcação do júri, uma vez que transcorridos mais de 03 anos desde a prisão ainda não foi designada data pra realização da sessão do júri. Em seus informes, o Magistrado processante relata, por fim, o regular andamento do feito: "(...) Ora, os fundamentos da prisão preventiva permanecem, notadamente pelo fato já mencionado na decisão anterior que o réu foi condenado, em sessão do Júri, presidida por esse Magistrado, por outro homicídio qualificado, o qual também teve a prisão preventiva decretada. Nesse diapasão não vislumbro fatos novos que possam justificar sua soltura, pelo contrário, a possibilidade de reiteração de crimes da mesma espécie permanece, justificando assim o acautelamento pelos fundamentos já expostos (ordem pública). Após certificado nos autos a preclusão da pronúncia, volte me concluso, COM URGÊNCIA, para relatório do processo e inclusão na próxima sessão periódica do Júri da Comarca de Baianópolis/Ba.(...)" Nessa intelecção, tem-se que o processo não se encontra inerte, tendo o Magistrado impulsando o feito de forma diligente, não ocorrendo nenhuma paralisação associada a morosidade do aparelho judiciário, como quer fazer crer o Paciente. Note-se, pois, que a ação penal encontra-se em regular andamento, com velocidade compatível as peculiaridades do caso em questão, em que houve necessidade de nomeação de Advogado Dativo, ante a inexistência de Defensor Público para patrocinar a defesa, aditamento de denúncia, análise de incidente de insanidade mental, expedição de carta precatória para citação e intimação do Paciente, inclusive acerca da sentença de Pronúncia e documentos necessários ao deslinde do feito, acarretando marchas e contramarchas processuais que causaram pequena mora na conclusão do feito a fim de torná-lo apto para realização de audiência quanto para realização da plenária, mostrando-se extremamente razoável a manutenção da constrição até então operada, não sendo possível divisar qualquer negligência na condução do processo, denotando-se que a eventual demora é condizente com obstáculos inerentes ao percurso processual. Para além disso, não se pode perder de vista a situação atípica vivida pela sociedade exatamente no ano de 2020 que perdurou até meados do ano de 2021, onde os órgãos públicos trabalharam de modo excepcional, em regime de plantão extraordinário, dificultando, inclusive as cargas de processos físicos (como ocorrente na hipótese, vez que somente digitalizado em 2021) que precisaram ser agendadas, bem como as audiências precisaram ser suspensas até que fossem adaptadas à nova realidade, justificando, também, o atraso. Observe-se que em 29 de janeiro de 2020, o acusado foi devidamente citado. Ocorre que, à frente das medidas de contenção ao COVID-19 previstas no Ato Conjunto 12/2020 e Decreto Judiciário 211 do TJBA, e considerando que os autos são físicos e alcançados pelo sistema Saipro, a colheita da prova oral foi suspensa, diante de situação excepcional que justifica a dilação de prazos processuais. Nessa intelecção, a paralisação do processo à época não pode ser atribuída ao Juiz singular, uma vez que esta é decorrente da suspensão do expediente forense determinada pela Presidência desta Corte, por motivação excepcional e global, não podendo tal circunstância ser atribuída a nenhuma desídia do aparato estatal na condução do feito. Ademais, o Paciente já se encontra devidamente pronunciado. A propósito, confira-se o teor da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 21 — Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. Nesse contexto, a situação aventada nos autos não configura qualquer excesso a justificar, neste momento, a revogação da prisão preventiva, posto que, como alhures mencionado, se baseia na necessidade de se resquardar a ordem pública. Não se pode olvidar também que, no que diz respeito ao andamento dos prazos processuais, como alhures mencionado, é incabível limitação à verificação cronológica do tempo, devendo ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, bem como as intercorrências fáticas e também jurídicas que interfiram na sua regular tramitação, as quais podem conduzir a uma maior delonga na conclusão da instrução, sem, todavia, configurar ilegalidade. Outrossim, não se pode deixar de registrar que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, II e IV, homicídio qualificado, por motivo fútil e à traição, considerado hediondo, cuja pena-base prevista para o tipo penal importa em 12 (doze) anos de reclusão, total que não permite identificar, de plano, uma eventual desproporção entre o tempo de prisão cautelar suportado e possível reprimenda. Veja-se, nessa linha, excertos do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO

OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. 1. Eventual excesso de prazo da medida de coação deve ser aferido em conformidade com o princípio da proporcionalidade, considerado cada processo e suas particularidades. 2. A hipótese tratada tramitação de ação penal caracterizada por procedimento bifásico como é o Tribunal do Júri, o que por si já imprime relativa demora ao andamento processual, mormente diante de conjuntura em que houve desaforamento do feito, a demandar prolongamento ainda maior de tempo, o que foi visivelmente agravado pelas conseguências do alastramento da pandemia da Covid-19, o qual impôs a interrupção das atividades presenciais do poder judiciário estadual. 3. Fica afastada, ao menos por ora, a tese atinente ao excesso de prazo, sobretudo porque a sessão do Júri só não foi realizada em razão da suspensão dos atos processuais pela superveniência da pandemia da Covid-19. 4. Recurso em habeas corpus não provido (STJ - RHC: 150869 AL 2021/0234118-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 34, XVIII, B DO RISTJ. SÚMULA 568/STJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I-V - [...]. VI - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta imputada ao Agravante, vez que, conforme se dessume dos autos, ele, supostamente, acompanhado de outros agentes teriam perpetrado a conduta criminosa, consistente em homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que teve a vida ceifada por disparos de arma de fogo, sendo que, em tese, o crime, em tela, teria como motivação um suposto furto de droga que se encontrava em poder do ora Agravante, circunstâncias a revelar a sua periculosidade, justificando, assim, a manutenção de seu encarceramento provisório. VII - No que pertine ao excesso de prazo suscitado, verifico que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, mormente pela particularidade e complexidade do feito — no qual se apura a prática de delito de homicídio qualificado envolvendo pluralidade réus (quatro), havendo ainda a necessidade de expedição de carta precatória, bem como "interposição de recurso em sentido estrito defensivo contra a decisão de pronúncia, cuja preclusão ainda não ocorreu". Portanto, ao que tudo indica, o processo estaria seguindo seu trâmite regular, sem qualquer paralisação que evidenciasse, ao menos por ora, a configuração de constrangimento ilegal. VIII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no RHC 124.840/MG, Rel. Min. Felix Fishcer, j. 13.04.2020, DJe 17.04.2020) (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. RECEPTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO

MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Estando o feito na fase do art. 402 do Código de Processo Penal - cumprimento de diligências, então, houve o fim da instrução, e incide na hipótese a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não se verifica excesso de prazo da medida cautelar, visto que a prisão do agravante ocorreu em 4/1/2019, a denúncia foi oferecida 25/1/2019, os réus apresentaram resposta à acusação em 29/4/2019 e 22/5/2019, tendo sido designadas audiências de instrução para 18/9/2019 e 29/1/2020, estando atualmente o feito apenas aguardando a confecção do laudo toxicológico definitivo para a subseguente intimação das partes para apresentação de memoriais finais, o que sugere a proximidade da prolação da sentença. 3. Agravo regimental improvido."(AgRg no RHC 120.245/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 10/03/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. INSTRUCÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A instrução criminal encontra-se encerrada, haja vista que o feito já está na fase de apresentação de alegações finais pelas Partes. Desse modo, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ademais, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal guando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, pois a instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade. 3. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e de crimes investigados, em que houve, ainda, o declínio de competência e a necessidade de aditamento da denúncia, além do fato de tramitar em período pandêmico, o que causou a suspensão dos prazos processuais e a adaptação do Poder Judiciário diante da situação excepcional. Também foi consignado que a citação do Agravante foi efetivada em 22/04/2020, mas a sua resposta à acusação somente foi apresentada em 07/04/2021, ou seja, guase 1 (um) ano depois, o que demonstra a contribuição da Defesa para o prolongamento da tramitação processual e atrai a incidência do Enunciado da Súmula n. 64 desta Corte Superior, o qual dispõe que "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". 4. Agravo regimental desprovido, com recomendação de urgência ao Juízo de primeiro grau para a conclusão do feito. (AgRg no RHC 150.252/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 18/11/2021) Lastreando, também, tal entendimento, a jurisprudência desta Corte de Justiça, ilustrada nos arestos que colaciono: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8032707-35.2021.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: IBICARAÍ PROCESSO DE 1º GRAU: 8000622-14.2021.8.05.0091 PACIENTE: JOAO ITALO INACIO DE OLIVEIRA IMPETRANTE: WELLINGTON RICARDO BRITO ASSUNCAO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IBICARAÍ - BA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. COAÇÃO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PRONÚNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FLEXIBILIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PANDEMIA. COVID-19. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Com o pronunciamento e término da instrução criminal não há que se proceder o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, diante da aplicabilidade da Súmula nº 21 do STJ. Para análise de eventual excesso de prazo, capaz de

flexibilizar a citada Súmula, faz-se necessário ao julgador apreciar o tempo de tramitação à luz das peculiaridades do caso concreto, existência de possível letargia estatal demasiada e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo quando se observa que o TJBA vem adotando medidas para garantir a efetiva prestação jurisdicional e o respeito ao princípio da celeridade processual. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos habeas corpus n° 8032707-35.2021.8.05.0000, da comarca de Ibicaraí, em que é impetrante o advogado Wellington Ricardo Brito Assunção, e paciente João Ítalo Inácio de Oliveira. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, conhecer e denegar a ordem pleiteada, pelas razões expostas no voto da Relatora. Salvador, data registrada no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA — RELATORA (ASSINADA ELETRONICAMENTE) 08-447 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8032707-35.2021.8.05.0000) (TJ-BA - HC: 80327073520218050000 Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2º Câmara Crime 2ª Turma. Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/12/2021) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004977-15.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: FLAVIO SANTANA DE CASTRO e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DE JACUÍPE Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E MEDIANTE DISSIMULAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE EM 25/04/2019, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP. 1. PRETENSÕES DE APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO № 62/2020 DO CNJ E DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS QUE JÁ FORAM APRECIADAS POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 8017946-96.2021.8.05.0000, TENDO A ORDEM SIDO CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA POR UNANIMIDADE. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE AFASTADA. COMPLEXIDADE DO FEITO. DENÚNCIA OFERTADA CONTRA 04 (QUATRO) RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS CUSTODIADOS FORA DO DISTRITO DA CULPA. INSTRUÇÃO DA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI QUE JÁ FOI ENCERRADA, TENDO SIDO PROFERIDA A DECISÃO DE PRONÚNCIA EM 31/10/2019. SUSPENSÃO DE PRAZOS E DE ATOS PRESENCIAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA INSTAURADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA QUE FOI JULGADO EM 04/09/2020, ENCONTRANDO-SE O PROCESSO DE ORIGEM AGUARDANDO A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, QUE FOI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA (12/04/2022), OPORTUNIDADE EM QUE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI SERÁ ENCERRADA. MARCHA PROCESSUAL QUE SE ENCONTRA COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DO FEITO E COM OS INCIDENTES SURGIDOS (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS CUSTODIADOS FORA DO DISTRITO DA CULPA E A SUSPENSÃO DOS PRAZOS DOS PROCESSOS FÍSICOS NO PERÍODO DA PANDEMIA INSTAURADA PELO NOVO CORONAVÍRUS). DELONGA JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PONDERAÇÃO ENTRE A PENA COMINADA EM ABSTRATO AO CRIME E O TEMPO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 21 DO STJ. EXCESSO PRAZAL NÃO CARACTERIZADO. 3. ARGUICÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

DO DECRETO CONSTRITIVO. INACOLHIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. DECRETO CONSTRITIVO EMBASADO NA PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME, EM INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, NA NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, BEM COMO NA GRAVIDADE IN CONCRETO DO CRIME. INDÍCIOS DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADOS PELO MODUS OPERANDI DO CRIME. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO PACIENTE, EM CURSO NA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. DEVIDAMENTE VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISUM VERGASTADO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. 4. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SE REVELAM ADEQUADAS OU SUFICIENTES AO CASO SUB JUDICE. 5. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE TERIA DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS SEM QUE TIVESSE SIDO REAVALIADA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. TESE AFASTADA. DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE, MÁS TÃO-SOMENTE A SUA REAVALIAÇÃO. TESE FIXADA PELO PLENÁRIO DO STF NO BOJO DA SUSPENSÃO LIMINAR Nº 1395. ADEMAIS, A NECESSIDADE DE MANUTENCÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE FOI REAVALIADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA EM 16/03/2022, E, DESDE ENTÃO, NÃO RESTOU ULTRAPASSADO O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS DETERMINADO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO. DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA, Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8004977-15.2022.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Flávio Santana de Castro, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Conceição de Jacuípe. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR (TJ-BA - HC: 80049771520228050000 Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2º Câmara Crime 2º Turma, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/04/2022) No que tange à necessidade de reavaliação periódica da prisão cautelar, a cada ciclo de 90 (noventa) dias, frisa-se que a inovação foi trazida pela Lei nº 13964/19, popularmente conhecida como "pacote anticrime", que entrou em vigor no dia 23/01/2020, acrescentando o parágrafo único ao artigo 316 do Código de Processo Penal. Vejamos: Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Contudo, de logo registro que, a meu sentir, ainda que caracterizada a omissão quanto à reavaliação periódica da prisão cautelar, tal hipótese não gera automaticamente o direito de liberdade ao Réu, mas tão somente o direito de ser avaliada judicialmente a necessidade de manutenção da segregação. O C. Superior Tribunal de Justiça já exarou seu posicionamento no sentido de que "a nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão,

tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade"(AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/6/2020)." (AgRg no HC 588.513/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020) Não se pode olvidar também que, no que diz respeito ao andamento dos prazos processuais, como alhures mencionado, é incabível limitação à verificação cronológica do tempo, devendo ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, bem como as intercorrências fáticas e também jurídicas que interfiram na sua regular tramitação, as quais podem conduzir a uma maior delonga na conclusão da instrução, sem, todavia, configurar ilegalidade, consoante alhures já mencionado. Na presente hipótese, foi feita a reanálise pelo magistrado em 19.10.2023, ainda que de forma sucinta, , por ocasião do envio das informações alusivas ao presente mandamus, o que demonstra expressamente a inexistência de desídia judicial. Outrossim, diante da natureza do crime imputado ao paciente, uma vez justificada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, não há falar em emprego de outras medidas cautelares, arroladas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Pontue-se, por fim, que o réu foi condenado a 07 anos de prisão em regime fechado pela prática do delito contido no art. 121, CP, (autos n° 0000191-94.2014.8.05.0016), evidenciando-se que a sentença possui certidão de trânsito em julgado datada de 17/08/2023, tendo sido interposto recurso somente em relação aos honorários fixados em favor do defensor dativo. Por tais razões, a princípio, não se vislumbra constrangimento ilegal ou violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanada pela via do habeas corpus. No mesmo sentido foi o entendimento da Douta Procuradora de Justiça, Dra. Cleusa Boyda de Andrade, conforme trecho do Parecer Ministerial (ID nº 52903979) que ora se reproduz, in litteris: "(...) A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quais quer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. Portanto, eventual prolongamento da instrução não implica necessariamente a liberdade do réu, notadamente quando ocasionado por circunstâncias alheias à vontade do Juízo. A manutenção da custódia cautelar pela sentença de pronúncia foi devidamente fundamentada, nos termos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, já que a instância ordinária ressaltou a gravidade concreta da conduta, que se traduz através do modus operandi supostamente empregado pelo Paciente, a justificar a imposição da constrição provisória para garantia da ordem pública. Ab initio, importa salientar que após a distribuição da denúncia, o seu recebimento e a citação do então réu, ora Paciente, os autos passaram pela virtualização, deixando de ser físico e passando a encontrar-se disponível no sítio virtual PJE, destarte, em que pese tenha ocorrido a citação do réu, onde o mesmo aportou a necessidade de ser assistido por defensor dativo, haja vista a mencionada virtualização, é razoável que a conclusão dos autos, até que fosse proferida decisão determinando a nomeação de defensor dativo, sofresse um elastério temporal justificável. Para mais, no curso da instrução processual a denúncia fora aditada, a defesa do réu pugnou pela instauração de incidente de insanidade mental, o que fora dirimido nos

autos, sendo que após a prolação da Sentença de Pronúncia, o réu fora intimado pessoalmente da decisão através de carta precatória. Outrossim, ciente que a Autoridade Coatora já intimou as partes para que estas apresentassem rol de testemunha, destaca-se que a tratada Audiência do Tribunal do Júri encontra-se iminente, o que se extrai dos informes prestados. Senão, vejamos:"[...] Após certificado nos autos a preclusão da pronúncia, volte me concluso COM URGÊNCIA, para relatório do processo e inclusão na próxima sessão periódica do Júri da Comarca de Baianópolis/ Ba"- Id. 415791501 - Pág. 1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Na hipótese, não se vislumbra desídia estatal injustificada e desproporcional. Assim, embora o Réu esteja preso há mais de quatro anos, a prisão preventiva não se revela, no momento, ilegal, considerando a pena em abstrato atribuída ao crime de homicídio qualificado imputado na decisão de pronúncia e o fato do feito encontra-se apto para submissão imediata ao Tribunal do Júri. (...) Ademais, a instrução processual chegou ao fim com a prolação da sentença, em 18/05/2022, que pronunciou o Paciente, situação que, na esteira da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 21 (pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução), torna defesa a alegação de excesso de prazo. Dessa forma, não se verifica desídia por parte do juízo a ensejar a soltura do denunciado, ao passo que, conforme entendimento sumulado, encerrada a instrução criminal, não há mais como balizar o constrangimento ilegal no excesso de prazo. (...)" 2. CONCLUSÃO Ante o quanto exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conheço e denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04